



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
GERÊNCIA CENTRAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PARECER Nº 058/2024

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA – SEMGE Nº 01/2024

PROCESSO Nº 51235/2023 – SEMOP

OBJETO: Contratação de empresas ou consórcio de empresas especializadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, subdividido em 03 (três) LOTES, conforme especificações contidas no PROJETO BÁSICO – Anexo I do Edital.

IMPUGNANTE: TOTTI EQUIPAMENTOS LTDA

DOS FATOS:

Trata-se de impugnação interposta pela empresa TOTTI EQUIPAMENTOS LTDA que se insurge contra os seguintes pontos:

- 1- Não disponibilização de base Cartográfica correta, mesmo com a obrigatoriedade de uso dela;
- 2- Falta de transparência na disponibilização da planilha Orçamentária de Referência do certame.

Por tais fundamentos, requer a impugnante a retificação do edital e que seja designada nova data para a realização do certame.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

No mérito, impõe-se consignar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita, ainda, nossa Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar a licitação na fase interna.

Disto isso, passa-se a análise do mérito da impugnação interposta pelas empresas supracitadas.

Considerando que a peça impugnatória se contrapõe às regras esculpidas no Projeto Básico elaborado pela SEMOP, encaminhamos os supracitados expediente ao setor técnico, em conformidade com o parágrafo único do Art. 14 do decreto municipal 32.562/2020, que reza:

“O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

Em seu turno, a **Assessoria da Diretoria de Operações – ASDOP** se manifestou nos seguintes termos:

- 1 Não disponibilização de base Cartográfica correta, mesmo com a obrigatoriedade de uso dela;

Esclarecemos que, em ambos os links geoserver das bases cartográficas disponibilizadas, quando adicionadas em WFS em software SIG, é possível acessar as informações contidas na tabela de atributos e conseqüentemente podem ser baixadas e editadas pelo usuário. Essas informações contidas nas tabelas de atributos de cada camada dos links disponibilizados subsidiarão na elaboração das Rotas/Setorização do Plano de Trabalho. As tabelas de atributos que compõem o Plano de Trabalho deverão conter os campos e feições do modelo de tabela disponibilizado.

Ressalta também que, no Edital, em seu ANEXO I – Projeto Básico, página 22, os mapas a serem apresentados pelas LICITANTES são passíveis de complementação, conforme citado no seguinte trecho: “Para as vias que não são consideradas logradouros e que existem a necessidade de coleta domiciliar e varrição de vias, estas devem ser acrescidas ao arquivo disponibilizado na publicação (base de Logradouros), sinalizando a adição na tabela de atributos.”

- 2 Falta de transparência na disponibilização da planilha Orçamentária de Referência do certame.

No que se refere a planilha orçamentária, o instrumento convocatório disponibilizou todas as informações necessárias para elaboração da proposta de preços.

...

É imperioso destacar que na fase interna, existe a discricionariedade administrativa para, no âmbito da legislação em vigor, estabelecer as cláusulas editalícias.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“O particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”

“De outra parte, vê-se que, ao elaborar o edital, a Administração Pública, dentro da margem de discricionariedade que lhe é deferida, pode estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a execução do objeto pretendido. ” (TCSP, Processo TC-1366/001/97, rel. Cons. Robson Marinho, DOESP de 16.3.99)

Portanto, a COMPEL acompanha a decisão lavrada pela área técnica de não assistir razão à impugnante.

Por fim, que este parecer e seus anexos sejam publicizados na plataforma on line compras.salvador.ba.gov.br ao conhecimento de todos os interessados, e seus efeitos sejam refletidos no edital e seus anexos.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão Central Permanente de Licitação - COMPEL, fundamentada na manifestação da Comissão Técnica da SEMOP, nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8666/93, resolve conhecer da impugnação do Edital apresentada pela empresa: **TOTTI EQUIPAMENTOS LTDA**, para no mérito julgá-la **NÃO PROCEDENTE**, com base no disposto do julgamento acima.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 25 de MARÇO de 2024.

NAILTON NUNES FRANÇA
PRESIDENTE

PATRICIA ALVES ARGOLO
MEMBRO

LUCIANO DE ARAUJO SOUZA
MEMBRO

AMAURI GUIMARÃES PIRES
MEMBRO

MARLY PINTO DE ABREU
MEMBRO